



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORDINÁRIA Nº 1.770/2018

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e a organização do orçamento do Município;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual;
- IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. Disposições finais.

Parágrafo Único- Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I - De metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Anexo II - De Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

inclusive os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios; e,

III. Anexo III - De Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - A administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabelece para 2019, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir metas físicas, bem como inserir, alterar ou excluir ações para o exercício de 2019, na conformidade das metas estratégicas contidas no Plano Plurianual.

Art. 3º - O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior desta lei, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; a serem

II. Ação: menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em:

a) Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

- b) Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- c) Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

III. Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º - As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais.

Parágrafo único - A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

Art. 6º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas no nível de projetos e atividades.

Art. 9º - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a aplicação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos, dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

Art. 11 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I. O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições de Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria n.º 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria n.º 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II. O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

Art. 12 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I. O Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria n.º 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria n.º 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II. O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes).

Art. 13 - A elaboração do projeto, aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez da administração municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 14-0 projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2019 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

- I. O orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III. Os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 16 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotado na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 17 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a. Texto da Lei;
 - b. Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
 - c. Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributaria;
 - d. Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

- e. Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;
- f. Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei;
- g. Reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei.

III. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 1º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

a) Despesas Correntes:

- I. Pessoal e encargos sociais (1)
- II. Juros e encargos da dívida (2)
- III. Outras despesas correntes (3)

b) Despesas de Capital

- IV. Investimentos (4)
- V. Inversões financeiras (5)
- VI. Amortização da dívida (6)

§ 2º- A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art 18 - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Imperatriz evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e o art. 20, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2019 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 10 de setembro de 2018, à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, para efeito de consolidação do projeto de lei.

§ 1º - O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, alterado pelo inciso II, do art. 2º, da emenda constitucional n.º 58 de 23 de setembro de 2009.

§ 2º - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2019, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz até 30 de setembro de 2018, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2018, conforme determina a Emenda Constitucional Federal n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 20-0 Orçamento do Município para o exercício de 2019, será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Art. 21 - No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2019.

Art. 22 - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 23 - Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de regionalização, o Município poderá destinar recursos na Lei Orçamentária para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação, desde que, envolvam claramente os interesses locais em atendimento aos dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24 - Serão incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito, dando-se prioridades às autorizadas até a data do encerramento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 25 - Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvados aquelas destinadas a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo.

Art. 26 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Imperatriz.

Art. 27 - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I. Novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;

II. Somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;

III. Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 28 - Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2018-2021), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

Art. 29 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

Art. 30 - A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, e será feita mediante abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único - Integrarão a Lei Orçamentária 2019, autorização para contratação de Operações de Créditos, com instituições financeiras nacionais e internacionais, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o artigo 167, inciso V, VI e VII da Constituição Federal, a Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar n°. 101 de 2000 e na conformidade do art. 27 da presente lei.

Art. 32 - Para atender ao dispositivo da Emenda Constitucional N° 86/2015, e da Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 28/2015, § 8º do art. 105, alterada pela Emenda à Lei Orgânica n° 32/2017, fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal a apresentação de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, no valor correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

I - as emendas parlamentares impositivas, de que trata o *caput* deste artigo, serão atendidas mediante suplementação no orçamento na execução do exercício desde que não haja impedimentos de ordem técnica de que trata o § 14, do art. 166 da Emenda Constitucional N. 86/2015;

II - o poder executivo expedirá portaria regulamentando procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória e para superação de impedimentos técnicos.

Art. 33 - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

§ 1º - Na execução orçamentária, a discriminação, a transposição, a transferência e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, poderão ser feita por Decreto do Prefeito Municipal (art. 167, VI da Constituição Federal).

§ 2º - A discriminação da despesa de que trata o *caput* deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente Lei Orçamentária.

§ 3º - A abertura de créditos suplementares especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa e nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 34 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais (transposição), remanejamento ou transferência integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 35 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - As limitações referidas no caput deste artigo incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I. Despesas com serviços de consultoria;
- II. Despesas com diárias e passagens aéreas;
- III. Despesas com locação de mão de obra;
- IV. Despesas com locação de veículos;
- V. Transferências a instituições privadas; e
- VI. Outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º - O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 36-0 Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, até o dia 10 setembro de 2018, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária 2019, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração, autarquias e Fundações, e por grupo de despesas, especificando:

- I. Número da ação originária;
- II. Memória de cálculo da correção do valor quando houver;
- III. Número de precatório;
- IV. Tipo de causa julgada;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

- V. Data da atuação do precatório;
- VI. Nome do beneficiário;
- VII. Valor do precatório;
- VIII. Data do trânsito em julgado.

Parágrafo único - A relação de débitos de que trata o *caput* deste artigo, somente será incluída cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

Art. 37 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a despesa da folha de pagamento de agosto de 2018, projetada para o exercício de 2019, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, limitados aos índices de inflação e crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) aferidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) relativamente ao exercício de 2018.

Art. 39 - A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos da legislação vigente.

Art. 40-0 Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. Criação de concursos públicos;
- II. Criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III. Alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV. Manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- V. Implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- VI. Criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 41-0 Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2019, dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos de cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO**

Art. 42 - As Alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I. Combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. Combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e,
- III. Incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

Art. 43 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. Revisão da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. Revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III. Revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. Criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VI. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. Revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

- IX. Criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- X. Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e
- XI. Modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quando ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo único - Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 44 - Qualquer medida que visem a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias.

Art. 45 - Na estimativa das receitas constante do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 46 - Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza a impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atenda às disposições contidas no art. 105, § 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter:

- I. Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividade/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e
- II. Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/atividades/operações especiais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - a inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento de emenda.

Art. 48 - Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 49 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época vinculada à determinada finalidade, e que tenha ocorrido efetivamente os ingressos da referida receita, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 50 - As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 51 - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

- I. a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II. a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Art. 52 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 31 desta lei.

Art. 53 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2019, enviado à Câmara Municipal de Imperatriz não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não se incluem no limite previsto neste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - serviço da dívida;
- IV - serviço de limpeza pública;
- V - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- VI - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferência da União e do Estado;
- VII - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior deste parágrafo;
- VIII - calamidade pública.

Art. 54 - Cabe à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

- I. Calendário de atividade para elaboração dos orçamentos;
- II. Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Parágrafo Único- Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município e a Câmara enviarão suas propostas orçamentárias parciais para 2019, até o dia 03 de agosto de 2018, ao Departamento de Gestão Orçamentária.

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e

- o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar nº. 101/2000, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 - Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 57 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida sem prejuízo das disponibilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 58 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 27 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2018, 198.º DA INDEPENDÊNCIA
E 131.º DA REPÚBLICA.**

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2019

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x100	%RCL (a/RCL x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) x100	%RCL (b/RCL x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) x100	%RCL (c/RCL x 100)
Receita Total	818.910.183,00	782.059.224,77	1,044%	108,09%	859.855.692,15	821.162.186,00	1,096%	108,09%	902.848.477,76	862.220.296,26	1,150%	108,09%
Receitas Primárias (I)	815.069.892,00	778.391.746,86	1,039%	107,59%	855.823.386,60	817.311.334,20	1,091%	107,59%	898.614.556,93	858.176.901,87	1,145%	107,59%
Despesa Total	818.910.183,00	782.059.224,77	1,044%	108,09%	859.855.692,15	821.162.186,00	1,096%	108,09%	902.848.477,76	862.220.296,26	1,150%	108,09%
Despesas Primárias (II)	808.620.183,00	772.232.274,77	1,030%	106,74%	849.051.192,15	810.843.888,50	1,082%	106,74%	891.503.752,76	851.386.083,89	1,136%	106,74%
Resultado Primário (III) = (I-II)	6.449.709,00	6.159.472,10	0,008%	0,85%	6.772.194,45	6.467.445,70	0,009%	0,85%	7.110.804,17	6.790.817,98	0,009%	0,85%
Resultado Nominal	-826.689,03	-789.488,02	-0,001%	-0,11%	-744.020,13	-710.539,22	-0,001%	-0,09%	-669.618,12	-639.485,30	-0,001%	-0,08%
Dívida Pública Consolidada	99.334.717,16	94.864.654,89	0,127%	13,11%	94.367.981,30	90.121.422,14	0,120%	11,86%	89.649.582,24	85.615.351,04	0,114%	10,73%
Dívida Consolidada Líquida	35.277.822,32	33.690.320,32	0,045%	4,66%	29.605.568,06	28.273.317,49	0,038%	3,72%	24.138.759,25	28.273.317,49	0,031%	2,89%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	3.000.000,00	2.865.000,00	0,004%	0,40%	3.150.000,00	3.008.250,00	0,004%	0,40%	3.307.500,00	3.158.662,50	0,004%	0,40%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	3.000.000,00	2.865.000,00	0,004%	0,40%	3.150.000,00	3.008.250,00	0,004%	0,40%	3.307.500,00	3.158.662,50	0,004%	0,40%
Impacto do Saldo das PPP (IV) = (IV-V)	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%

PIB MA (2015).

Fonte: IBGE

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA 2019

Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais Calculado através da média dos valores dos últimos três anos
Juros e Encargos da Dívida Conforme contratos
Outras Despesas Corrente Conforme demandas

Despesas de Capital

Investimentos Conforme demanda, e financiamento externo
Inversões Financeiras Conforme intenções
Amortização da Dívida Interna Conforme Contratos

Reserva de Contingência

1 % sobre Receita Corrente Líquida

ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2019

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	%PIB (a/PIB) x100	%RCL (a/RCL x 100)	Metas Realizadas em 2017 (b)	%PIB (b/PIB) x100	%RCL (b/RCL x 100)	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	739.473.667,65	0,942%	107,30%	557.861.929,57	0,711%	100,77%	-181.611.738,08	-24,56
Receitas Primárias (I)	735.917.843,55	0,938%	106,78%	555.313.887,65	0,708%	100,31%	-180.603.955,90	-24,54
Despesa Total	739.473.667,65	0,942%	107,30%	562.112.846,46	0,716%	101,54%	-177.360.821,19	-23,98
Despesas Primárias (II)	710.200.574,20	0,905%	103,05%	559.926.172,65	0,714%	101,14%	-150.274.401,55	-21,16
Resultado Primário (III) = (I-II)	25.717.269,35	0,033%	3,73%	-4.612.285,00	-0,006%	-0,83%	-30.329.554,35	-117,93
Resultado Nominal	6.121.046,38	0,008%	0,89%	-39.508.225,17	-0,050%	-7,14%	-45.629.271,55	-745,45
Dívida Pública Consolidada	104.562.860,17	0,133%	15,17%	115.865.047,28	0,148%	20,93%	11.302.187,11	10,81
Dívida Consolidada Líquida	41.167.948,31	0,052%	5,97%	63.357.678,70	0,081%	11,44%	22.189.730,39	53,90

PIB MA (2015).

Fonte: IBGE

ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2019

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	524.024.309,81	557.861.929,57	6,46	818.910.183,00	46,79	818.910.183,00	0,00	859.855.692,15	5,00	902.848.477,76	5,00	
Receitas Primárias (I)	521.364.545,34	555.313.887,65	6,51	815.069.892,00	46,78	815.069.892,00	0,00	855.823.386,60	5,00	898.614.556,93	5,00	
Despesa Total	569.036.698,36	562.112.846,46	-1,22	818.910.183,00	45,68	818.910.183,00	0,00	859.855.692,15	5,00	902.848.477,76	5,00	
Despesas Primárias (II)	565.961.002,74	559.926.172,65	-1,07	808.620.183,00	44,42	808.620.183,00	0,00	849.051.192,15	5,00	891.503.752,76	5,00	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-44.596.457,40	-4.612.285,00	-89,66	6.449.709,00	-239,84	6.449.709,00	0,00	6.772.194,45	5,00	7.110.804,17	5,00	
Resultado Nominal	23.916.584,30	-39.508.225,17	-265,19	-28.629.915,11	-27,53	-826.689,03	-97,11	-744.020,13	-10,00	-669.618,12	-10,00	
Dívida Pública Consolidada	133.522.202,24	115.865.047,28	-13,22	104.562.860,17	-9,75	99.334.717,16	-5,00	94.367.981,30	-5,00	89.649.582,24	-5,00	
Dívida Consolidada Líquida	97.635.414,01	63.357.678,70	-35,11	41.167.948,31	-35,02	35.277.822,32	-14,31	29.605.568,06	-16,08	29.605.568,06	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	573.391.277,57	610.416.651,51	6,46	855.761.141,24	40,19	782.059.224,77	-8,61	821.162.186,00	5,00	862.220.296,26	5,00	
Receitas Primárias (I)	570.480.943,61	607.628.565,19	6,51	851.748.037,14	40,18	778.391.746,86	-8,61	817.311.334,20	5,00	858.176.901,87	5,00	
Despesa Total	622.644.166,22	615.068.036,23	-1,22	855.761.141,24	39,13	782.059.224,77	-8,61	821.162.186,00	5,00	862.220.296,26	5,00	
Despesas Primárias (II)	619.278.717,31	612.675.361,57	-1,07	845.008.091,24	37,92	772.232.274,77	-8,61	810.843.888,50	5,00	851.386.083,89	5,00	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-48.797.773,70	-5.046.796,38	-89,66	6.739.945,91	-233,55	6.159.472,10	-8,61	6.467.445,70	5,00	6.790.817,98	5,00	
Resultado Nominal	26.169.703,52	-43.230.192,34	-265,19	-29.918.261,29	-30,79	-789.488,02	-97,36	-710.539,22	-10,00	-639.485,30	-10,00	
Dívida Pública Consolidada	146.100.981,76	126.780.392,14	-13,22	109.268.188,88	-13,81	94.864.654,89	-13,18	90.121.422,14	-5,00	85.615.351,04	-5,00	
Dívida Consolidada Líquida	106.833.392,51	69.326.440,88	-35,11	43.020.505,98	-37,95	33.690.320,32	-21,69	28.273.317,49	-16,08	28.273.317,49	0,00	

Índice utilizado - IPCA - IBGE - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

PROJEÇÃO - Base metas fixadas na Resolução do Banco Central

ANO	2016	2017	PROJEÇÃO			
			2018	2019	2020	2021
VALOR CORRENTE	6,29%	2,94%				
ACUMULADO	9,4207400%		4,50%	4,50%	4,50%	4,50%

ANEXO II

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2019**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	564.798.159,32	101,24	764.392.501,13	112,25	663.563.227,68	108,08
Reservas						
Resultado Acumulado	-6.936.229,75		-83.412.348,69		-49.587.007,64	
TOTAL	557.861.929,57		680.980.152,44		613.976.220,04	108,08
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

Nota:

a) O Município de Imperatriz não possui Regime Próprio de Previdência

ANEXO II

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2019**

Lei Complementar n. 101/2000, art 4ª, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
	(a)	(b)	(b)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	35.000,00	134.781,93
Alienação de Bens Móveis	-	35.000,00	134.781,93
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS LIQUIDADAS	2017	2016	2015
	(d)	(e)	(f)
DESPESAS DE CAPITAL (II)	-	14.673.370,24	15.616.599,45
Investimentos		13.793.656,34	14.812.195,93
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida		879.713,90	804.403,52
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos			
SALDO FINANCEIRO (III)	(g) = ((Ia - Id) + IIh)	(h) = ((Ib - Ie) + IIIi)	(i) = (Ic - Iif)
	- 30.120.187,76	- 30.120.187,76	(15.481.817,52)

Nota:

a) Nos períodos compreendendo os anos de 2015 a 2016 houve ganhos com alienação de bens móveis

ANEXO II

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2019**

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
TOTAL						

Nota:

a) Os incentivos e benefícios que vêm sendo concedidos pelo poder executivo, são de natureza geral, não configurando renúncia de receita, e sim fomento à atividade econômica. (LC 101/2000, art. 14, § 1º)

ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

ANEXO III – RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII – RISCOS FISCAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2019

O Anexo III – avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais – contém a previsibilidade para todas as circunstâncias que, direta ou indiretamente (como uma crise cambial, que afete a taxa de juros de amortizações de dívidas do Município, por exemplo) possam atingir as projeções realizadas neste instante. São também, inclusive neste universo as eventuais ações judiciais de difícil cumprimento; alguma crise econômica que reflita, negativamente, nas atividades produtivas, com reflexos na arrecadação do ICMS, que também poderão ser supridas com tais disponibilidades.

Ademais, importa observar que o texto proposto prevê, ainda, a possibilidade de ser reservado até 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida para fins de reserva de contingência, que poderão ser empregados, eventualmente, em outros fins, se fatores imprevisíveis não absorverem tais recursos.

AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Pagamento de Precatórios	746.138,39
Assistências Diversas: Despesas provenientes de situações de emergências e/ou calamidades públicas resultantes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias enchentes, estiagem dentre outras.		ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA ATÉ 1% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, NA FORMA DO ARTIGO 40, 41, 42 DA LEI FEDERAL Nº. 4.320/1964.	R\$ 7.361.240,94
Outras ocorrências não previstas, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva			R\$ 7.361.240,00
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Limitação de empenho	
Restituição de Tributos a Maior		Verificar onde está ocorrendo o erro e sanar o problema	
Discrepância de Projeções:			
Aumento do salário mínimo que possa gerar grande impacto nas despesas com pessoal		ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA ATÉ 1% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, NA FORMA DO ARTIGO 40, 41, 42 DA LEI FEDERAL Nº. 4.320/1964.	
Crise econômica que venha a refletir negativamente na arrecadação			
Perda acentuada do índice de participação no ICMS, IPVA, em decorrência do esvaziamento econômico do Município			
Outros Riscos Fiscais			

